PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.N.P.J. (M.F.) 01.613.765/0001-60

LEI Nº 1074/15

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, REVOGA A LEI Nº 173/2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Carambeí Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1° - Fica instituído o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora de Crianças e Adolescentes como parte inerente da política de atendimento à criança e ao adolescente no Município de Carambeí – Paraná.

Art. 2º - O serviço ficará vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e tem por objetivos:

I – garantir às crianças e adolescentes que necessitam de proteção, o acolhimento provisório por famílias acolhedoras, com vistas no que dispõe o ECA, em seu Capítulo III, art. 19;
II – oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo o retorno de seus filhos assim que possível;
III – contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Art. 3° - O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes do Município que tenham seus direitos ameaçados ou violados, vitimados de violência sexual, física, psicológica, negligência e em situação de abandono e, que necessitam de proteção.

Art. 4º - São parceiros no Serviço:

I – Juizado e Promotoria da Infância e da Juventude da Comarca de Castro - PR;
II – Conselho Tutelar;
III – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
IV – Secretaria Municipal de Saúde;
V – Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
VI – Secretaria Municipal de Esportes;
VII – Outros Órgãos afins.

Art. 5° - A criança ou adolescente no Serviço receberá:

I – com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas existentes;
II – acompanhamento psicológico e do profissional de Serviço Social;
III – estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos que houver possibilidade;
IV – permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora sempre que possível.

Art. 6° - A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço será gratuita, realizada por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Programa, apresentando os seguintes documentos:

I – carteira de identidade;
II – carteira de cadastro de pessoas físicas da Receita Federal – CPF;
III – certidão de nascimento ou casamento;
IV – comprovante de residência;
V – certidão negativa de antecedentes criminais.

Parágrafo Único – A solicitação de inscrição deverá ser realizada junto ao CREAS – Centro Especializado de Assistência Social, com um profissional de Serviço Social, o qual dará informação a respeito do Serviço e posteriormente, será repassado para a Equipe Técnica.

Art. 7° - A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário, não gerando vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Serviço de Acolhimento.

Art. 8° - Para participar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora os interessados deverão preencher os seguintes requisitos:

I – integrar a faixa etária de 25 a 65 anos, sem restrição de sexo e estado civil;
II – comprovar a concordância de todos os membros da família;
III – residir no Município;
IV – ter disponibilidade de tempo para oferecer toda a proteção às crianças e adolescentes;
V - atestado de antecedentes criminais municipal, estadual e federal;
VI – parecer psicológico e do profissional de serviço social favorável.

Parágrafo Único: As famílias acolhedoras selecionadas serão cadastradas no Serviço de Acolhimento. É vedado a adoção ou guarda definitiva das crianças e adolescentes acolhidos pela Família Acolhedora, salvo por determinação judicial.

Art. 9º - A seleção entre as famílias será realizada através de entrevista psicológica e de visitas domiciliares, de responsabilidade da Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento.

I - A entrevista psicológica, bem como o estudo social realizado através de visita domiciliar, envolverá todos os membros da família, para a observação das relações familiares e comunitárias;
II - Participarão de encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem no Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intra-familiares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família de apoio e outras questões pertinentes;
III - Participação em cursos e eventos de formação.

Art. 10 - Quando necessário, os profissionais do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora ou o representante do Conselho Tutelar efetuarão contato com as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades da criança ou adolescente e as preferências expressas pela família acolhedora no processo de inscrição.

§ 1°. A duração do acolhimento varia de acordo com a situação apresentada, podendo haver acolhimento prolongado, conforme critério e necessidade determinada judicialmente.

§ 2º. As famílias acolhedoras atenderão somente uma criança ou adolescente por vez, salvo se grupo de irmãos.

§ 3°. O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante Termo de Responsabilidade concedido à família acolhedora.

Art. 11 - As famílias acolhedoras têm responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos, responsabilizando-se especialmente pelo seguinte:

I – todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais nos termos do art. 33 do ECA;

II – participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III – prestar informações sobre a situação da criança/adolescente acolhidos aos profissionais que estão acompanhando a situação;

IV – contribuir na preparação da criança/adolescente para futura colocação em família substituta ou retorno à família biológica, sempre sob orientação técnica dos profissionais da Família Acolhedora;

V – nos casos de inadaptação, a família procederá a desistência formal de responsabilidade.

VI – no caso de desistência, a família se responsabilizará pelos cuidados da criança/adolescente acolhido até novo encaminhamento;

VII – a transferência para outra família deverá ser realizada de maneira gradativa e com o devido acompanhamento.

Parágrafo Único: A obrigação de assistência material pela família acolhedora se dará com base no subsídio financeiro oferecido pelo Serviço, sem prejuízo de atendimento de outras necessidades.

Art. 12 - A coordenação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora estará a cargo da Equipe Técnica, que contará com apoio dos demais profissionais da Secretaria Municipal de Assistência Social, da Saúde, da Educação, Conselho Tutelar e Poder Judiciário.

Art. 13 - A Equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático à família de apoio, à criança acolhida e à família de origem.

§ 1° - O acompanhamento às famílias acolhedoras acontecerá da seguinte forma:

I - visitas domiciliares, nas quais os profissionais e família conversam sobre a situação da criança/adolescente, sua evolução e o cotidiano da família, dificuldades no processo e outras questões pertinentes.

II – atendimento psicológico;

III – presença das famílias com a criança/adolescente nos encontros de preparação e acompanhamento, se necessário for.

§ 2° - O acompanhamento à família de origem e o processo de reintegração familiar da criança/adolescente será realizado pelos profissionais do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, sempre que isto não for incompatível e a família mostrar interesse e motivação para as mudanças necessárias.

§ 3º - Os profissionais acompanharão as visitas entre criança-adolescente/família de origem, família de apoio, a

serem realizados em espaço físico neutro.

§ 4º – A participação da família acolhedora nas visitas será decidido em conjunto com a família de origem.

§ 5° - Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a Equipe Técnica prestará informações sobre a situação da criança/adolescente acolhidos e informará quanto a possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como, poderá ser solicitado a realização de avaliação psicológica e estudo social com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

§ 6° - Quando entender necessário, visando a agilidade do processo e a proteção da criança/adolescente, a Equipe Técnica prestará informações ao Juizado sobre a situação da criança/adolescente acolhidos e as possibilidades ou não de reintegração familiar.

Art. 14 - O término do acolhimento familiar da criança ou adolescente se dará por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

I – acompanhamento após a reintegração familiar visando a não reincidência do fato;
II – acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento da criança/adolescente;
III – orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família que recebeu a criança/adolescente, podendo ser a de origem ou a extensa;
IV – envio de ofício ao Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Castro – PR, para comunicar quanto ao desligamento da família de origem.

Art. 15 - O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será subsidiado com recursos do orçamento em vigor da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 16 - As famílias acolhedoras cadastradas no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, independentemente de sua condição econômica, tem a garantia do recebimento de subsídio financeiro, por criança/adolescente em acolhimento, nos seguintes termos:

I – nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a um mês, a família acolhedora receberá subsídio de acordo com o tempo de permanência da criança/adolescente acolhidos.
II – apresentação de notas fiscais comprobatórias de despesas do assistido;

III – apresentação de extratos bancários da movimentação financeira da conta específica de cada assistido pela família acolhedora.

§ 1º – O subsídio financeiro será repassado através da emissão de cheque nominal à família acolhedora, mediante recibo ou depositado em conta corrente.

§ 2° - O subsídio será no valor de um salário mínimo nacional mensal por criança/adolescente, repassado às famílias acolhedoras durante o período de acolhimento, sendo estes recursos destinados ao custeio de despesas com alimentação, vestuário, educação, saúde e lazer.

§ 3º – As crianças/adolescentes e as famílias acolhedoras serão encaminhadas para os serviços e recursos sociais da comunidade.

Art. 17 - A Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será formada pelos seguintes profissionais:

a) um (a) psicólogo (a);
b) um (a) assistente social;
c) um (a) pedagogo (a);
d) um (a) coordenador (a) do Serviço de Acolhimento da Casa Lar.

Parágrafo Único: O Conselho Tutelar poderá receber informações da criança/adolescente quando for necessário para seus registros.

Art. 18 - A Equipe Técnica tem por finalidade:

I – avaliar e preparar as famílias acolhedoras;
II – acompanhar as famílias acolhedoras, de origem/extensa e crianças/adolescentes durante o período de acolhimento e, após o retorno, dar suporte;
III – acompanhar as crianças/adolescentes e famílias nos casos de reintegração familiar ou adoção;
IV – outros profissionais poderão fazer parte integrante da Equipe Técnica, de acordo com a necessidade do Serviço.

Art. 19 - O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora contará com os seguintes recursos materiais:

I – subsídio financeiro para as famílias acolhedoras, conforme disposto no Art. 16, inciso I, parágrafos 1º, 2º e 3º desta Lei;
II – capacitação para a Equipe Técnica para a preparação e formação das famílias acolhedoras.

Art. 20 - O processo de avaliação do Serviço será realizado em reuniões do Órgão Competente, Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, nas quais serão avaliados o alcance dos objetivos propostos, as ações e atividades, a metodologia utilizada e quanto a continuidade do Serviço.

Parágrafo Único: Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, acompanhar e verificar a regularidade do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, encaminhando ao Juizado da Infância e Juventude, relatório circunstanciado sempre que observar irregularidades em seu funcionamento.

Art. 21 - Fica revogado a Lei Municipal do Casal Social nº 173/2001 e demais disposições em contrário.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAMBEÍ,
EM 24 DE MARÇO DE 2015.

OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO
PREFEITO MUNICIPAL DE CARAMBEÍ